



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072782-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante RUI FERNANDO MACHADO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072782-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUI FERNANDO MACHADO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: PORTO FERREIRA - 2ª VARA

JUÍZA: NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 7638

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais. O agravante pleiteia a reforma da r. decisão para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando que, os documentos que juntou são suficientes para demonstrar sua insuficiência de recursos, que sua renda está dentro dos limites estabelecidos pela jurisprudência para concessão do benefício e que tem empréstimos consignados vinculados ao seu nome.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, conforme alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir: A presunção de hipossuficiência financeira é relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que evidenciem a capacidade de arcar com as despesas processuais. A hipossuficiência financeira do agravante foi demonstrada por meio de documentos que indicam renda líquida inferior a três salários mínimos e movimentações bancárias módicas. Parâmetro adotado por esta C. Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida com base na presunção de hipossuficiência financeira, desde que não haja elementos que a infirmem. 2. A percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos é um critério que pode demonstrar a necessidade do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, art. 1º e 4º; CPC, art. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2335634-13.2024.8.26.0000, Rel. Márcio

Teixeira Laranjo, j. 21/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2343671-29.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 10/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 22/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2286384-11.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 23/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 143/144 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita do agravante, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre o agravante pleiteando a reforma da r. decisão para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando que, os documentos que juntou são suficientes para demonstrar sua insuficiência de recursos, que sua renda está dentro dos limites estabelecidos pela jurisprudência para concessão do benefício e que tem empréstimos consignados vinculados ao seu nome.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso (fls. 61).

Recurso não contrariado, porque não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, prescindido o recolhimento de preparo, dado o objeto da pretensão recursal.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão de primeiro grau, proferida em sede de ação revisional de contrato,

que negou ao autor, pessoa física, o benefício da gratuidade processual.

Alega o agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família e que, caso não lhe seja deferido o benefício, sua situação econômico-financeira restará prejudicada.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu

turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Salienta-se que o pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, porquanto as custas processuais tenham natureza

de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração da coletividade.

Assim, se, por um lado, a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro, não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Foram apresentados nos autos, histórico de créditos do INSS do autor (fls. 139/140 da origem e 66/67), declaração de hipossuficiência financeira (fls. 22/26 dos autos originários), e extratos bancários (fls. 141/142 da origem e 68/71).

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrada a hipossuficiência financeira do agravante, uma vez que se extrai de seu histórico de créditos do INSS renda líquida inferior a três salários mínimos (fls. 139/140 da origem e 66/67). Some-se a isso a módica movimentação existente em seus extratos bancários (fls. 141/142 da origem e 68/71).

Este também é o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça aos réus. Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n.º 481 do C. STJ. Existência de prova documental cabal e idônea nesse sentido. Agravante que informa estar inativa, sem movimentações significativas em suas contas bancárias e declarações contábeis. PESSOA NATURAL – Alessandra e Rita de Cássia – Corrés que comprovaram não terem condições de arcar com os encargos processuais, visto que auferem renda inferior a três salários mínimos e realizam módica movimentação bancária. Claudemir –

Corréu que movimentava valores que não condizem com a insuficiência de recursos defendida. Movimentações que superam, mensalmente, três salários mínimos. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2335634-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

"Embargos de terceiro. Decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita aos embargantes. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Rendimento mensal inferior a três salários mínimos. Parâmetro adotado por esta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2343671-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Contratação de advogado particular que não infirma a hipossuficiência alegada. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério adotado para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Precedentes. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça Gratuita indeferida. PESSOA JURÍDICA – Possibilidade desde que comprovada a insuficiência financeira. Súmula n.º 481 do C. STJ. Pessoa

jurídica que encerrou as suas atividades. Benefício deferido. PESSOA NATURAL – Agravante Iselania que recebe benefício previdenciário inferior a três salários mínimos e realiza módica movimentação bancária. Benefício deferido. Agravante Luiz Ribeiro que realiza transações bancárias que não condizem com a hipossuficiência defendida. Indeferimento mantido. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286384-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Assim, inexistindo nos autos evidências a infirmarem a alegada hipossuficiência financeira arguida pelo autor, de rigor o deferimento da gratuita de justiça em seu favor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para conferir ao requerente o benefício da gratuidade de trâmite.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator